

Ao Diretor de Administração e Finanças,

O Pregoeiro recebeu recurso interposto tempestivamente pela licitante **DATA CORPORE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA**, contra a sua inabilitação, em relação ao lote 1, referente ao Pregão 90242/2024 que versa sobre a prestação de serviços de Acesso à Internet e à Intranet para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta Municipal distribuídas em dois lotes e duas tecnologias.

Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante DATA CORPORE:

No item de qualificação técnica, foram descritos 6 (seis) itens, dentre eles:

O item 11.5, foi exigido Declaração formal da proponente no momento da assinatura do contrato de que garante o atendimento (Infraestrutura, capacidade e comprometimento) às taxas de transmissão solicitadas, conforme requisitado no item 6, que trata dos níveis de serviço.

E no item 11.3: A PROPONENTE deverá apresentar atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa, sendo admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados, comprovando já ter executado (ou estar executando) serviços de objeto pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Deve ser comprovada execução de, pelo menos, metade (50%) das quantidades por lote da presente licitação;

Na tabela 1 - Lote 1 – Item 2.1 do TR

Item 1 - Internet Garantida e Acesso ao Datacenter da PCRJ (20 Mbps)

Item 2 - Internet Garantida e Acesso ao Datacenter da PCRJ (50 Mbps)

Item 3 - Internet Garantida e Acesso ao Datacenter da PCRJ (300 Mbps)

Item 4 - Internet Garantida e Acesso ao Datacenter da PCRJ (500 Mbps)

O atestado de capacidade técnica deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado. E fomos inabilitados devido sob a alegação de que não atendemos o item 11.3 da especificação técnica, quando não comprovou os 50% de circuitos MPLS instalados nas diversas bandas, mas observando a tabela 1, descrita acima, temos:

Os atestados enviados comprovam o Mbps de cada item. Ocorre que o que foi visto nos atestados foi além do exigido no termo de referência no item 11.3. Fomos inabilitados por não comprovar os 50% de circuitos MPLS instalados nas diversas bandas. Ainda foi aferido o serviço de Anti-DDOS.

Foi exigido na diligência dos atestados não somente 50% do que estava na tabela 1 ou no objeto do edital, mas o que estava descrito nas características específicas no item 5, que não foi citado na exigência de atestados no item 11.3.

Traduzindo os termos de TI para o Administrativo, temos: Mpls é uma forma de fazer transporte (ponto a ponto) e Mbps é a medida de velocidade do link.

O atestado para serviço de objeto pertinente e compatível com o objeto da presente desta licitação está descrito na tabela 1 no subitem 2.1.1 e no objeto no item 1.

Trata-se de um excesso de formalismo, tendo em vista que o item 11.5, exige no momento da assinatura do contrato uma declaração formal da proponente de que garante o atendimento dos níveis de qualidade que confirma exatamente tudo que será aferido no item 6, que trata dos níveis de serviço.

Na licitação de serviços o proponente tem o dever de manter um nível mínimo de qualidade. E por óbvio, para garantir um nível de qualidade é necessário o atendimento de todas as características gerais dos serviços descritas no item 5.

E, completando, entendemos não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da abertura da licitação.

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário).

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Portanto, à luz do item 11.3 do Termo de Referência e do entendimento doutrinário e jurisprudencial, é dever do Pregoeiro realizar diligências para esclarecer e comprovar a qualificação técnica da DATA CORPORE, e sua não realização não pode importar de forma alguma na inabilitação da empresa.

Segue abaixo um breve resumo da Contrarrazão interposta pela licitante CLARO:

Portanto, de acordo com o edital é exigido aos licitantes apresentar Atestados que demonstrem a prestação de serviço equivalente a pelo menos metade (50%) da quantidade do lote, com permissão de somatório de atestados, observando as características, quantidades e prazos. Assim, considerando que o GRUPO 1 é composto por 121 circuitos conforme especificações abaixo e que se considerarmos 50% da quantidade do lote atentando às características dos mesmos, os licitantes deveriam apresentar no mínimo somatório de atestados que comprovassem o seguinte:

OBJETO DO GRUPO 1:

116 circuitos – 20M

2 circuitos – 50M

1 circuitos – 300M

2 circuitos – 500M

EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA O GRUPO 1 (considerando 50% da quantidade do lote em atenção às características dos mesmos):

58 circuitos de 20M ou capacidade superior

1 circuito de 50M ou capacidade superior

1 circuito de 300M ou capacidade superior

1 circuito de 500M ou capacidade superior

Aqui é mister frisar que a permissão de somatório de atestados, não se refere a somatório de bandas, mas de quantitativo de circuitos em determinadas bandas, sendo inequívoca a exigência de apresentação do quantitativo acima, no mínimo. Frise-se que a Recorrente entendeu equivocadamente que o somatório de banda é válido; porém o Instrumento Convocatório é cristalino ao citar que o licitante deve apresentar atestados que considerem as características, quantidades e prazos, ficando claro que não se trata de somatório.

A esse respeito, vejamos o que dispôs Questionamento feito por licitante e respondido pelo Pregoeiro, documento este vinculativo ao Instrumento Convocatório, a saber:

15/04/2024 16:03



4 - Com relação as alíneas abaixo, entendemos que os atestados apresentados, deverão abranger todos os serviços envolvidos no TERMO DE REFERÊNCIA (MPLS, GERENCIAS, FIREWALL, INTERNET COM DDOS), de forma a comprovar que os interessados na concorrência possuem capacidade para fornecimento do serviço de acordo com a descrição do TR.
Peço confirmar nosso entendimento.
(E.11) - Deve ser comprovada execução de, pelo menos, metade (50 %) das quantidades por lote da presente licitação.



R: Sim, correto.

15/04/2024 16:03



(E.3) Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



R: Sim. As licitantes devem apresentar atestados que contenham todos os serviços solicitados no Termo de Referência, que sejam capacidade de prover as bandas solicitadas, FW, IDS, IPS.

Ademais, insta salientar que a Recorrente ainda apresentou atestados que devem ser desconsiderados do relatório, por não possuírem informações básicas, como:

SEBRAE – sem assinatura e inferior a 12 meses

FUNARTE – atestado sem data de assinatura. Como saber quando o mesmo foi emitido?

Como não bastasse, além de não conseguir atender o quantitativo de 50% dos circuitos com a tecnologia MPLS, conforme exigido no item 5.2.1.1 do Termo de Referência, não conseguiu comprovar nos atestados apresentados, os serviços de Gerência de Tráfego, conforme exigido no item 5.2.1.27.2 do TR, assim como não detalhou o firewall no atestado da CÂMARA MUNICIPAL DE NITEROI. É cediço que a Recorrente devia ter apresentado atestados que comprovem que possui capacidade de prestar os demais serviços exigidos no edital. Se não for assim, como o Contratante saberá da capacidade de atendimento do licitante?

É sabido que o serviço ora licitado refere-se a uma rede, com inúmeros serviços envolvidos, de forma que se faz necessário apresentar atestados que comprovem a capacidade do licitante em atender todos os serviços exigidos no TR, como MPLS, Internet com banda que suporte o total de MPLS, antídotos, gerências de rede e tráfego e o serviço de firewall.

A Recorrente invoca ainda a faculdade de a Administração promover diligência para esclarecer e comprovar a sua qualificação técnica. Ora, de acordo com a resposta do Pregoeiro, houve diligências nos atestados apresentados pela DATA CORPORA, porém considerando os atestados tempestivamente apresentados, a Recorrente não atingiu o mínimo de 50% das quantidades exigido no edital, de acordo com as características, quantidades e prazos.

É cediço ao revés do que tenta emplacar a Recorrente, não é lícito entender “diligência” com “juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados anteriormente, caso os possua, de fato. Diligências não são instrumentos autorizativos de sanção de ineficácia de documento técnico-jurídico!

É incontroverso afirmar que a diligência se presta a “esclarecer ou complementar” a instrução do processo. No caso concreto nada há a ser esclarecido ou complementado porque simplesmente não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar a qualificação técnica da Recorrente.

Não se trata, outrossim, de um mero vício formal, mas do flagrante descumprimento de exigência básica afeita à qualificação técnica de licitante, pelo que a Administração não pode lhe conceder guarida em flagrante quebra de isonomia entre licitantes.

Segue abaixo a resposta da área técnica responsável pela análise:

A licitante mais uma vez não comprovou o atendimento ao item 11.3 demonstrando quantitativamente atender ao número de circuitos de cada “TIPO”, diferente da avaliação de equipe da gerência de telecomunicações em seu documento FATPC, onde são analisados cada atestado.

Há de considerar ainda que a licitante não acompanhou as respostas aos questionamentos, divulgados publicamente, por ocasião da pesquisa de preços e no período pre-certame, onde foi questionado como se daria a

avaliação dos atestados (11.3Deve ser comprovada execução de, pelo menos, metade (50 %) das quantidades por lote da presente licitação).

Visando esgotar todas as possibilidades de comprovação do atendimento ao solicitado no item 11.3, foram feitas três diligências (Fundação Biblioteca Nacional, PEG e ESTRELARWEB) a emissores de atestados, utilizando as informações constantes nos atestados, os quais não apresentavam todas as informações, não obtendo resposta de nenhuma das diligenciadas, conforme cópias dos e-mails anexo a avaliação da equipe técnica da gerência de telecomunicações.

Com tudo apresentado acima não resta dúvidas que a empresa Data Corpore não atendeu eficazmente ao solicitando no item 11.3 da especificação técnica.

Análise do Pregoeiro:

A licitante DATA CORPORE (lote 1) foi inabilitada após análise da equipe técnica responsável, conforme exposto no site de compras e abaixo:

“Os atestados NÃO atendem ao item 11.3 da especificação técnica, quando não comprovou os 50% de circuitos MPLS instalados nas diversas bandas.

Atestados:

*Câmara municipal de Niterói
Internet - 1 G – DDoS (ATENDE)
MPLS - NÃO CONSTA NO
ATESTADO*

*Fundação biblioteca nacional
Internet - 1 DE 100 M SEM
SEGURANCA (NÃO ATENDE)
MPLS - 5 DE 5M A 34M MBPS NÃO
INFORMA O QUANTITATIVO DE
CADA BANDA (NÃO ATENDE)*

*PGE RJ
Internet - 1G – SEM DDOS (NÃO
ATENDE)
MPLS - 17 DE 10M A 100M NÃO
INFORMA O QUANTITATIVO DE
CADA BANDA (NÃO ATENDE)*

*CONEXÃO MERCADO
Internet - 3 DE 100 Megas COM
DDOS (ATENDE)
MPLS - NÃO CONSTA NO
ATESTADO*

CREA RJ

*Internet - 2 G A INTERNET SEM
DDoS (NÃO ATENDE)*

*MPLS - NÃO CONSTA NO
ATESTADO*

CREDLINK

*Internet - 1 DE 10 G COM DDoS
ATENDE)*

*MPLS - NÃO CONSTA NO
ATESTADO*

FUNDO ÚNICO DE

PREVIDENCIA SOLCAIL – RJ

*Internet - NÃO CONSTA NO
ATESTADO*

MPLS –

- 2 DE 200M (NÃO ATENDE)

- 4 DE 100M (NÃO ATENDE)

- 58 DE 4 M (NÃO ATENDE)

Camara municipal do Rio de Janeiro

*Internet - 1 G SEM DDoS (NÃO
ATENDE)*

*MPLS - NÃO CONSTA NO
ATESTADO*

TJ

*Internet - 2 G SEM DDoS (NÃO
ATENDE)*

*MPLS - NÃO CONSTA NO
ATESTADO*

Justiça federal

*Internet - 500 M A INTERNET COM
DDoS (ATENDE)*

*MPLS - NÃO CONSTA NO
ATESTADO*

SEBRAE

*Internet - NÃO CONSTA NO
ATESTADO*

MPLS –

- 17 DE 100 M (NÃO ATENDE)

- 1 DE 200 M (NÃO ATENDE)

DETRAN RJ

*Internet - NÃO CONSTA NO
ATESTADO*

MPLS - 2 DE 150 M (NÃO ATENDE)

FUNARTE

Internet - NÃO CONSTA NO ATESTADO

MPLS - 8 DE 100 M (NÃO ATENDE)

MLS

Internet - LINK DE 10 MEGAS NÃO ESPECIFICA (NÃO ATENDE)

MPLS - LINK DE 10 GIGAS NÃO ESPECIFICA (NÃO ATENDE)

SESC

Internet - NÃO CONSTA NO ATESTADO

MPLS –

- 21 DE 10 M (NÃO ATENDE)

- 1 DE 190 M (NÃO ATENDE)

TJ DO PARANA

Internet - 800 M SEM DDOS (NÃO ATENDE)

MPLS - NÃO CONSTA NO ATESTADO

CREFITO 2

Internet - 1 DE 200 M SEM DDoS (NÃO ATENDE)

MPLS - NÃO CONSTA NO ATESTADO

IPLANRIO

Internet - 2 GIGAS COM DDOS (ATENDE)

MPLS –

- 1 DE 20 M (ATENDE)

- 2 DE 50 M (ATENDE)

- 46 de 10 M (NÃO ATENDE)

Foram feitas diligências na Fundação Biblioteca Nacional, Estrelarweb e PGE, todas não responderam as solicitações de validação do quantitativo e bandas de cada atestado.”

Como podemos verificar, a área técnica responsável abriu diligência para averiguar algumas informações em alguns atestados apresentados pela licitante DATA CORPORE, em relação ao lote 1, mas não obteve sucesso.

Esclarecemos que a diligência é utilizada para esclarecer algumas informações nos documentos apresentados, quando as mesmas não são claras em relação ao solicitado no Termo de Referência. É vedada a inclusão ou a substituição de documentos que deveriam ser apresentados anteriormente, mediante a instauração de diligência.

Em seu recurso, a DATA CORPÔRE alega que houve excesso de formalismo e relata que os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade e também devem favorecer a competitividade e a obtenção do melhor preço, não devendo ultrapassar o mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato.

De acordo com o subitem E.1.1 do Edital, verificamos que não houve excesso de formalismo e que os fatores de pontuação técnica restringiram-se a requisitos mínimos ao se exigir a comprovação de execução de pelo menos metade (50%) das quantidades por lote do Pregão.

“(E.1.1) – Deve ser comprovada execução de, pelo menos, metade (50 %) das quantidades por lote da presente licitação.”

Ademais o subitem E.3 do Edital, admite a soma dos atestados desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

“(E.3) Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

Desta forma, comprova-se que foram tomadas todas as medidas visando o favorecimento à competitividade e a obtenção do menor preço.

Além do exposto acima, a DATA CORPÔRE alega que foi inabilitada com base em exigências que não estavam previstas no item 11.3 do Termo de Referência e sim por características específicas presentes no item 5 (descrição dos serviços) do Termo de Referência.

“11.3) A PROPONENTE deverá apresentar atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa, sendo admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados, comprovando já ter executado (ou estar executando) serviços de objeto pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, fornecido(s) por pessoa(s)

jurídica(s) de direito público ou privado. Deve ser comprovada execução de, pelo menos, metade (50 %) das quantidades por lote da presente licitação;”

Ao participar de uma licitação, a licitante deve considerar todas as exigências presentes no Termo de Referência e não focar somente na descrição do objeto e no quantitativo relativo à execução, exigido em relação aos atestados de capacidade técnica. A descrição do objeto é somente um breve resumo do que será exigido para a contratação. Portanto, a equipe técnica está correta em utilizar todas as exigências presentes no Termo de Referência nas análises dos atestados de capacidade técnica.

Em relação aos apontamentos acima, houve solicitações de esclarecimentos referentes a esses assuntos, publicadas no site de compras e no próprio site da IPLANRIO às fls. 1855 e 1856, conforme abaixo:

“4 - Com relação as alíneas abaixo, entendemos que os atestados apresentados, deverão abranger todos os serviços envolvidos no TERMO DE REFERÊNCIA (MPLS, GERENCIAS, FIREWALL, INTERNET COM DDOS), de forma a comprovar que os interessados na concorrência possuem capacidade para fornecimento do serviço de acordo com a descrição do TR. Peço confirmar nosso entendimento. (E.1.1) – Deve ser comprovada execução de, pelo menos, metade (50 %) das quantidades por lote da presente licitação.

R: Sim, correto.

*(E.3) Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.*

R: Sim. As licitantes devem apresentar atestados que contenham todos os serviços solicitados no Termo de Referência,

que sejam capacidade de prover: as bandas solicitadas, FW, IDS, IPS.”

Diante do exposto, entendo que o recurso interposto pela licitante **DATA CORPORE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA**, contra a sua inabilitação, em relação ao lote 1, não deve prosperar.

Remeto o presente recurso para a decisão da Autoridade Superior.

Em: 13/06/2024

Pregoeiro Oficial – IPLANRIO

Publique-se:

Processo IPL-PRO-2023/00465 – Considerando as informações constantes na análise do Pregoeiro presente às fls. 1857, recebo tempestivamente o recurso interposto pela licitante **DATA CORPORE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA** e **julgo improcedente**, mantendo como habilitada e vencedora do PE 90242/2024, em relação ao lote 1, a licitante **CLARO S.A.** com o valor total de R\$2.068.569,60

Em: 14/06/2024.

Diretor da Diretoria de Administração e
Finanças - IPLANRIO